

## **A FRAUDE COMO PROBLEMÁTICA CENTRAL NAS DIFERENÇAS DE EXPECTATIVAS EM AUDITORIA.**

Bruno José Machado de Almeida,  
Escola Superior de Gestão de Tomar, Instituto Politécnico de Tomar,  
brunojmalmeida@clix.pt

Daniel Martins Geraldo Taborda,  
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital, Instituto Politécnico de Coimbra,  
daniel.taborda@estgoh.ipc.pt

### **RESUMO**

A informação certificada pelo auditor reduz o risco de tomada de decisões baseadas nas demonstrações financeiras. Daí que quando os auditores emitem “opiniões positivas” sobre as demonstrações financeiras de uma entidade e aquelas, no curto prazo, revelam-se inadequadas, os respectivos utilizadores sentem-se enganados. Na realidade, os utentes da informação financeira têm expectativas relativamente às funções e responsabilidades dos auditores diferentes das que a profissão de auditoria atribui. A recente utilização por algumas empresas de práticas contabilísticas agressivas e apropriadas apenas com o propósito de influenciar as decisões dos respectivos utilizadores para um determinado sentido, reacenderam a questão das diferenças de expectativas. Estas práticas fraudulentas repercutem-se na perda de confiança dos investidores no mercado de capitais e é desastrosa para a economia, uma vez que as economias contemporâneas dependem em larga escala daquele mercado. Daí que a fraude, enquanto um problema central nas diferenças de expectativas em auditoria, assume-se como um tema que importa analisar.

## 1. INTRODUÇÃO

As diferenças de expectativas em auditoria têm vindo a afectar os profissionais de auditoria desde há vários anos, sendo responsáveis pelo ambiente de crítica e litígio, alimentado pelos tribunais, políticos, imprensa e pela sociedade em geral, contra os auditores relativamente às suas responsabilidades e desempenho. Como é reconhecido por Godsell (1992: 25-28), existe a opinião generalizada, entre os utilizadores da informação financeira, de que qualquer pessoa que tenha um determinado interesse numa empresa deve ser capaz de confiar nas contas auditadas, como garantia da solvência e viabilidade da empresa. Por este motivo, ao ser do conhecimento público, sem qualquer aviso prévio, que uma empresa está em sérias dificuldades financeiras, há necessidade de se encontrar um responsável pela situação e a culpa incide normalmente no auditor.

Nas últimas duas décadas, os escândalos financeiros, as falências de empresas e as limitações da auditoria colocaram o debate sobre as expectativas numa posição cimeira, quer para os profissionais de auditoria, quer para a sociedade. Mais recentemente, casos como o da *Enron*, *WorldCom*, *Global Crossing*, *Swiss Air* e *Xerox*, entre outros, vieram reforçar a percepção do público de que a auditoria não está a cumprir a sua função. Com efeito, esta questão está a tornar-se numa ameaça, e a vulnerabilizar os profissionais de auditoria, ao ponto de colocar em causa o seu papel na sociedade actual.

Humphrey *et al.* (1992: 137–161) sustentam que as causas para a existência de diferenças de expectativas estão relacionadas com a própria natureza da auditoria, a ignorância e expectativas pouco razoáveis da sociedade e com as crises das empresas. Para Sweeney (1997: 20), a percepção dos utilizadores da informação financeira falha devido à auditoria em si mesma, e não devido a um qualquer problema extrínseco.

Apesar de ainda não se ter chegado a um consenso relativamente às causas das diferenças de expectativas, a sua persistência é o testemunho da incapacidade ou relutância dos auditores na sua redução. A resposta dos auditores a essa questão pode ser descrita como defensiva ou como construtiva (Gay *et al.*, 1998: 474 e Sweeney, 1997: 20). A resposta defensiva enfatiza a necessidade de educar o público e de tranquilizá-lo acerca das exageradas críticas que se fazem sentir sempre que uma empresa entra em processo de falência, expondo repetidamente os métodos e técnicas utilizadas pelos auditores, com o objectivo de controlar o debate sobre as diferenças de expectativas. A resposta construtiva defende o alargamento do âmbito e da função da auditoria.

## 2. O CONCEITO DE DIFERENÇA DE EXPECTATIVAS

A definição de diferenças de expectativas varia consoante os diferentes investigadores. Atribui-se a Liggio (1974: 27) o pioneirismo na utilização do conceito de “diferenças de expectativas em auditoria”, tendo-o definido como as diferenças entre o desempenho dos auditores e o idealizado pelos utilizadores da informação financeira.

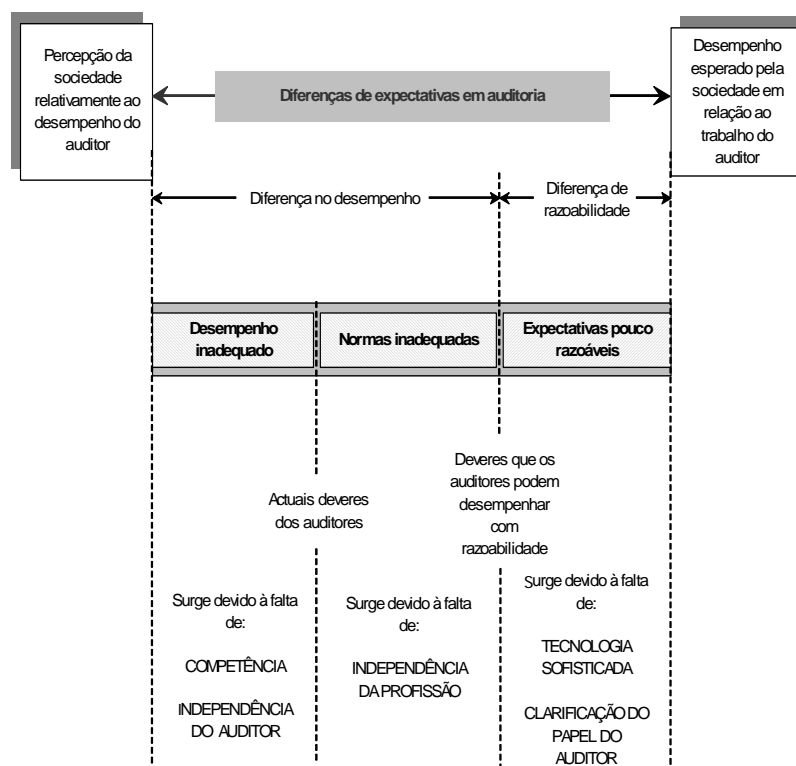
Guy e Sullivan (1988: 36), Harris e Marxen (1997: 160) e Wolf *et al.* (1999: 470) definem as diferenças de expectativas como as “diferenças entre o que o público e os utilizadores da informação financeira crêem que são as responsabilidades dos auditores e o que os auditores pensam ser as suas responsabilidades”. Para Jennings *et al.* (1993: 490) e Lowe (1994: 39) as diferenças de expectativas em auditoria são as diferenças entre o que o público espera de uma auditoria e o desempenho do auditor.

No entanto, alguns autores, como é o caso de Porter (1991: 50), Parker e Reilly (1996: 58) e Boyd *et al.* (2001: 56), defendem que estas definições não clarificam exactamente o problema, uma vez que não têm em conta a impossibilidade de os auditores poderem não ser capazes de atingir os objectivos que a sociedade espera e pressupõem que estes objectivos são atribuídos com razoabilidade. Sugerem assim que as diferenças de expectativas se referem ao que o público espera do trabalho do auditor e à percepção que esse tem da realização desse trabalho.

## 3. ESTRUTURA E COMPONENTES DAS DIFERENÇAS DE EXPECTATIVAS

As limitações de uma auditoria são, de um modo geral, conhecidas pelos auditores, mas não pela grande maioria dos utilizadores da informação financeira. Há a acrescentar a este aspecto, a errada suposição, por parte do público em geral, de que sempre que se verifica a falência de uma empresa e o relatório do auditor não alertou para essa eminência, essa omissão foi deliberada e em acordo com os órgãos de gestão. Assim, o público pode ter a percepção de que a qualidade da auditoria é inferior à que realmente foi desenvolvida (O' Reilly *et al.*, 1998: 1-17).

Com base na definição de diferenças de expectativas de Brenda Porter, a Figura 1 – As componentes estruturais das diferenças de expectativas - fornece uma ampla visão da estrutura do problema das diferenças de expectativas:



As diferenças de expectativas têm duas grandes componentes base, a diferença de razoabilidade e a diferença no desempenho, esta, por sua vez, dividida em normas inadequadas e desempenho inadequado:

1. A diferença de expectativas entre o que o público espera que o auditor alcance e o que este pode razoavelmente realizar, designa-se por diferença de razoabilidade. Essa diferença surge devido ao facto de o público esperar de uma auditoria mais do que essa pode proporcionar em termos práticos, como é o caso de detectar todos e quaisquer tipos de fraude, independentemente da sua materialidade. O estudo realizado por Porter (1993: 49-68) demonstrou que entre o público existe a convicção de que o auditor examina todas as transacções da empresa, quando, na prática, o auditor baseia a sua opinião em amostras.
2. A diferença entre o que o público pode razoavelmente esperar que os auditores façam e a percepção do público em relação ao desempenho do auditor chama-se diferença no desempenho. Esta componente ainda pode ser dividida em duas diferenças distintas:
  - uma diferença entre o que razoavelmente se pode esperar dos auditores e os seus actuais deveres definidos pelas leis e regulamentos profissionais - normas inadequadas. Assim, um utilizador da informação financeira pode esperar que um auditor informe as entidades reguladoras, caso se depare com um desvio de fundos. Caso a lei ou os regulamentos profissionais não exijam este dever de informação, estamos perante normas deficientes.

- uma diferença entre o desempenho que os auditores deveriam ter à luz das leis e regulamentos profissionais e a percepção que o público tem do desempenho do auditor - desempenho inadequado. Como exemplo de um desempenho inadequado podemos apontar o facto de o auditor não mencionar quaisquer dúvidas que tenha sobre a capacidade da empresa continuar em funcionamento<sup>1</sup>.

A partir dessa estrutura das diferenças de expectativas, podemos detectar que a fronteira entre a diferença de razoabilidade e a diferença de desempenho é constituída pelos deveres que podemos razoavelmente esperar dos auditores. De modo a que esses deveres sejam razoavelmente esperados, devem ser compatíveis com o dever dos auditores na sociedade e o custo-benefício do trabalho que realizam (Porter, 1991, p. 5).

Gray e Manson (2001) ampliaram o trabalho de Porter (1993), enumerando razões para o desempenho inadequado, normas inadequadas e expectativas pouco razoáveis. Quanto a um desempenho inadequado, apresentam as seguintes causas:

1. Falta de competência: O estudo de Porter (1993) revelou que os auditores aparentam alguma ignorância em relação aos seus deveres, enquanto alguns deveres aceites pelos auditores eram vistos, por parte do público, como sendo deficientemente desempenhados. Pode associar-se a falta de competência à falta de conhecimento, falta de experiência ou falta de interesse. Essas podem ter uma relação directa com a forma de organização das empresas de auditoria. No entanto, para os referidos autores, mais importante do que a ignorância dos auditores em relação aos seus deveres é o facto de os negócios serem cada vez mais complexos.
2. Independência do auditor: A independência dos auditores é vista essencialmente como um estado de espírito por parte do auditor. A independência do auditor é alicerçada em três aspectos: planeamento, execução e relatório independentes. A programação independente requer que o auditor tenha liberdade para poder desenvolver o seu trabalho, quer ao nível dos passos a realizar, quer em relação à quantidade de trabalho a realizar. Essa situação pode ser colocada em causa caso haja pressões por parte dos órgãos de gestão no sentido de modificar alguma parte da auditoria. A investigação independente requer que nenhuma fonte legítima de informação seja escondida ao auditor. O relatório independente significa que o seu conteúdo está limitado ao âmbito do exame, e não foi modificado por pressões. Na questão da independência também devemos fazer referência aos honorários dos auditores. Em que medida os honorários recebidos e o peso relativo de estes na sua carteira de clientes, podem influenciar a emissão de um parecer?

Relativamente às normas inadequadas é referida a falta de independência da profissão, como causa para a sua existência. Uma das razões para as instituições representantes dos profissionais de auditoria não introduzirem, ou introduzirem tardiamente, normas mais rigorosas, prende-se com o facto de estas potenciarem processos contra os auditores. Ou seja, as instituições não são suficientemente independentes dos seus membros, uma vez que argumentam que é impossível protegê-los e simultaneamente assegurar que a sociedade é bem servida pelos auditores. Outra razão que é apontada como afectando a independência da profissão, é a excessiva concentração que se verifica nas empresas de auditoria. Esta excessiva concentração pode levar a que o “negócio” seja colocado em primeiro lugar em detrimento da prestação de serviços de auditoria independentes.

No que às expectativas pouco razoáveis diz respeito, são referidas as seguintes razões:

1. Clarificação do papel do auditor: caso o papel do auditor seja devidamente clarificado, e, em devidas situações, ampliado, parece claro que deveres considerados pouco razoáveis passariam a ser considerados adequados.
2. Mudanças tecnológicas: uma mudança nas tecnologias utilizadas durante uma auditoria poderia permitir passar de uma auditoria com base em amostragens, para uma auditoria em que todas as transacções fossem auditadas. Acesso *on-line*, e por isso em tempo real, aos dados do cliente é já uma realidade. Os efeitos dessa mudança repercutem-se na melhoria da relação custo/benefício de uma auditoria.

Segundo o *Institute of Chartered Accountants of Scotland* (1993: 5), o público espera que os auditores desempenhem um papel na protecção dos interesses dos accionistas, credores, pensionistas, empregados e público em geral. Segundo a literatura profissional, Porter (1991: 5), Guy e Sullivan (1988: 36), Giacomino (1994: 31) e Sweeney (1997: 18), as diferenças de expectativas são mais evidentes em relação a quatro assuntos, sobre os quais o público pensa que os auditores têm um papel preponderante:

- A comunicação entre o auditor e os utilizadores da informação financeira;
- Os auditores e a aplicação do princípio da continuidade;
- O papel dos auditores na detecção e relato de erros e/ou de fraudes;
- O papel dos auditores na descoberta e na divulgação de actos ilegais.

#### 4. O AUDITOR PERANTE A FRAUDE

De acordo com a *International Standard on Auditing* (ISA) n.º 240 - "The auditor's Responsibility to Consider Fraud in a Audit of Financial Statements" - emitida pela *International Federation of Accountants* (IFAC) «o termo "fraude" refere-se a um acto intencional praticado por um ou mais indivíduos entre os quais a gerência, empregados, etc. ou terceiros, que resulte num erro de apresentação nas demonstrações financeiras». Esta norma esclarece ainda algumas situações que estão na origem da fraude: manipulação, falsificação ou alteração de registos ou documentos, apropriação indevida de activos, supressão ou omissão dos efeitos de transacções nos registos ou documentos, registo de transacções sem substância e má aplicação de políticas contabilísticas.

A fraude distingue-se assim do erro<sup>2</sup>, mercê do seu carácter intencional, uma vez que na sua génese está patente a fuga à verdade, com o propósito de ocultar ou modificar algo, descurando ou lesando o interesse de terceiros. Deste modo, o agente, ou grupo de agentes que comete fraude pretende, inequivocamente, gerar o resultado da acção ou da omissão.

O papel dos auditores na detecção e relato de fraudes é uma questão central na problemática das diferenças de expectativas em auditoria, não sendo, contudo, um assunto pacífico no seio dos profissionais de auditoria, onde observamos opiniões profundamente divergentes. Com efeito, a fraude e a responsabilidade pela sua detecção e relato estão associadas ao desempenho do auditor; assim, quando este emite um relatório sem reservas sobre as demonstrações financeiras de uma empresa, e esta pouco tempo depois declara falência, o seu papel e utilidade são postos em causa. Perante situações como esta, os utilizadores da informação financeira levantam a seguinte questão: Onde estavam os auditores?

A contestação por parte do público deve-se ao facto de as auditorias obrigatórias por lei, conducentes à certificação legal de contas, incidirem na verificação da conformidade da elaboração das demonstrações financeiras com os princípios contabilísticos geralmente aceites, secundarizando a detecção da fraude.

#### 5. TIPOS DE FRAUDE

A fraude empresarial, de acordo com Bologna e Lindquist (1995: 4), divide-se em fraude organizacional e fraude contra a empresa. A primeira é feita em benefício da própria entidade e envolve práticas que actuam normalmente contra entidades exógenas à empresa, tais como administração fiscal, credores, sócios ou accionistas e resulta, em geral, na falsificação das demonstrações financeiras. A manipulação das demonstrações financeiras é feita em dois sentidos distintos e opostos: a apresentação de uma situação patrimonial melhor que a real ou, contrariamente, pior que a real.

No primeiro caso, a organização pretende, normalmente, iludir um potencial investidor, mostrar resultados aos sócios, tranquilizar credores, influenciar a cotação das acções, entre outras. Por outro lado, as razões de ordem fiscal (pagar menos impostos) e de ordem orçamental estão habitualmente na base da apresentação de demonstrações financeiras economicamente mais enfraquecidas face à situação patrimonial real. O responsável superior do controlo interno está, geralmente, implicado ou

pelo menos tem conhecimento da fraude organizacional, fazendo tudo para que esta não seja detectada, o que dificulta efectivamente o trabalho do auditor.

A fraude contra a empresa é feita em favor do sujeito que a comete e consiste, fundamentalmente, no roubo de activos e no desfalque. Refere-se a irregularidades praticadas por funcionários, pelo que estamos a referir-nos, essencialmente a desvio de fundos, tais como o roubo de existências ou o pagamento de despesas pessoais por parte da entidade. Segundo Albrecht *et al.* (1994: 25), os empregados cometem fraudes devido a uma combinação de três factores:

- Algum tipo de pressão, normalmente financeira;
- Surgimento de uma oportunidade para cometer e esconder um acto desonesto;
- Uma maneira de racionalizar o comportamento, tal como a percepção de uma injustiça ao nível do rendimento.

A manipulação de registos contabilísticos é susceptível de enquadramento nos dois tipos de fraude supra referidos. Se o seu objectivo for o de demonstrar uma situação económico-financeira mais próspera que a real, pode traduzir-se simultaneamente no favorecimento da empresa e em benefícios para os agentes que a fazem. De facto, a fraude cometida nos registos contabilísticos por quadros superiores é feita normalmente com o intuito de inflacionar os resultados da empresa, de forma a atingir prémios de produtividade e ascender na hierarquia organizacional<sup>3</sup>.

A fraude cometida pelos gestores refere-se, sobretudo, a relatórios financeiros fraudulentos, incluindo deturpações ou omissões e manipulações ou alterações nos registos contabilísticos. Tal como a fraude cometida pelos empregados, este tipo de fraude ocorre quando existe uma mistura exacta de incentivos e oportunidade (Jurinski e Lippman, 1999: 66):

Figura 2 – Oportunidades e Incentivos à fraude

Incentivos à fraude	Oportunidades de fraude
Ir ao encontro das expectativas dos investidores	Controlos internos inadequados
Pressões orçamentais	Poder na mão de uma ou de um reduzido número de pessoas
Pressões de objectivos	Transacções complexas
Influenciar os credores de modo a estes manterem/aumentarem o crédito	Empresas de alto risco
Escapar a penalizações por não atingir os objectivos	Não existirem políticas éticas

Adaptado de: Jurinski, J., Lippman, E., 1999, "Preventing Financial Fraud", Strategic Finance, April, Montvale, p. 66

A fraude pode ser cometida por uma só pessoa, ou pode resultar de conluio entre os funcionários, possivelmente em colaboração com partes externas à empresa. Os factores que podem levar à fraude são tão numerosos que apenas podem ser discutidos nos seus termos mais generalistas, segundo a opinião de Bailey (2002: 81). Por esta razão, as normas de auditoria salientam que o auditor apenas consegue obter uma segurança razoável de que distorções materialmente relevantes,

incluindo as que resultam de fraudes, sejam detectadas. Ou seja, reconhece-se que, devido às características da fraude, uma auditoria adequadamente planeada e executada não é garantia de que fraudes materialmente relevantes sejam detectadas. No entanto, através da identificação de factores de risco (relacionados com empregados e com gestores) e pelo consequente ajustamento do planeamento da auditoria, o auditor consegue aumentar a probabilidade de detectar fraudes materialmente relevantes.

## **6. RESPONSABILIDADE DO AUDITOR NA DETECÇÃO DA FRAUDE**

### **6.1. Desenvolvimento Histórico**

A auditoria, tal como a conhecemos hoje, surgiu nos finais do século XIX. Desde essa data que a responsabilidade do auditor na detecção de fraudes tem sofrido diversas alterações, não deixando, no entanto, de desempenhar um papel central na auditoria.

Até 1920, a detecção de fraudes era aceite como um objectivo primário da auditoria. Este facto pode ser constatado nos textos da época, como é o caso de Dicksee (1905: 22) ao afirmar que o objectivo da auditoria é decomposto na detecção de fraudes e de erros técnicos. Este autor salienta que “a procura do auditor por fraudes deve ser incansável e constante”. Uma afirmação similar é proferida por Montgomery (1912)<sup>4</sup> ao referir-se à prevenção de erros e fraudes como a finalidade central de uma auditoria.

A partir de 1920, os profissionais de auditoria foram afastando da sua esfera de responsabilidade a detecção de fraudes, argumentando que a prevenção e a detecção de fraudes eram da responsabilidade dos gestores das empresas e que o objectivo da auditoria é o de credibilizar as demonstrações financeiras. As normas da auditoria da época foram ilibando os auditores de qualquer responsabilidade nesta matéria, tendo presentes razões de economia, de eficiência e eficácia na realização de uma auditoria.

Esta mudança nos objectivos da auditoria é justificada pelas alterações sócio-económicas que se operaram durante este período. As empresas cresceram em dimensão e em complexidade, de tal modo que, para controlarem as actividades dos empregados e prevenirem e detectarem erros e irregularidades nos registos contabilísticos, foram criando sistemas de controlo interno cada vez mais eficazes. O consequente aumento de volume de transacções, tornou inviável, dentro de limites temporais e financeiros razoáveis, que os auditores fizessem uma verificação a 100%. Assim, os auditores, ao invés de analisarem meticulosamente cada transacção, passaram a avaliar o sistema de controlo interno e a adoptar um sistema de amostragem na análise dos registos contabilísticos.

Com a grande depressão, nos anos 30, os investidores deixaram de estar ligados às empresas de uma forma sentimental, passando a investir o seu capital nas empresas em que tivessem maior e mais segura probabilidade de receber dividendos pelo investimento realizado. Esta mudança de atitude originou alterações em relação à informação contida nas demonstrações financeiras que passaram a ser vistos como uma fonte de informação básica para a tomada de decisão.

Reflectindo estas mudanças sócio-económicas, os relatórios de auditoria deslocaram os seus objectivos da simples detecção de fraudes para a verificação da verdade e razoabilidade da informação contida nas demonstrações financeiras, para que estes pudessem ser um instrumento fiável para a tomada de decisão.

Nos anos 60, a negação de qualquer responsabilidade por parte dos auditores na detecção de erros e fraudes começou a ser criticada de forma generalizada. Sobre esta matéria, Morrison (1970)<sup>5</sup> realça o facto de tanto a imprensa como o público em geral não partilharem da opinião dos profissionais de auditoria, para os quais a detecção de fraudes não se enquadra no seu âmbito de actuação. O mesmo autor refere ainda que se uma auditoria não tem como objectivo a detecção de fraudes, então a sua utilidade é reduzida. Morrison salienta ainda que é absurdo o facto dos auditores afirmarem que as demonstrações financeiras são de confiança e isentas de distorções e, simultaneamente, acrescentarem que a fraude não detectada torná-las-ia distorcidas.

Em resposta a esta polémica, as directivas profissionais alertavam os auditores que, ao conduzirem uma auditoria, eles têm a responsabilidade de estar atentos à existência de fraude e, no caso desta existir, verificar se é materialmente relevante de modo a afectar a sua opinião sobre as demonstrações financeiras. Neste período, as orientações da auditoria continuam a sublinhar que a responsabilidade pela detecção de erros e fraudes continua a ser dos órgãos de gestão, no entanto, realçam também que se no decurso da auditoria, surgirem suspeitas da ocorrência de fraudes, devem os auditores investigá-las minuciosamente.

Assim, é-lhes solicitado que, ao planearem a auditoria, o façam de modo a incluir uma expectativa razoável na detecção de demonstrações financeiras distorcidas em resultado de fraudes.

No entanto, Willingham (1975: 19) salienta que “a detecção de fraudes como um objectivo da auditoria foi destituído pelos profissionais e não pelos utilizadores da informação financeira. Um público reivindicativo pode restaurar esse objectivo”.

A partir dos anos 80, temos vindo a verificar uma mudança contínua na posição dos auditores em relação à detecção de fraudes. Esta mudança é provocada pelos cada vez mais frequentes casos de fraude nas empresas<sup>6</sup> e pelo crescente criticismo por parte da sociedade em relação ao papel e às responsabilidades do auditor neste campo.

Apesar da detecção de fraudes não ter atingido a proeminência dos anos 20, os auditores têm vindo a reconhecer determinadas responsabilidades na sua detecção. Assim, os auditores começaram a aceitar o dever de divulgar fraudes, ou suspeitas de fraudes, detectadas durante a realização de uma auditoria às autoridades competentes.

*The Statement of Auditing Standards (SAS) n.º 1<sup>7</sup>* sustenta que o auditor tem a responsabilidade de planear e realizar a auditoria de modo a obter uma segurança razoável de que os relatórios financeiros estão livres de distorções materialmente relevantes, causadas por erros ou fraudes. Contudo, o auditor não tem a responsabilidade de planear e realizar uma auditoria de modo a obter uma segurança razoável acerca de distorções, causadas por erros ou fraudes, não materialmente relevantes. Para este propósito, a auditoria deve ser realizada com um certo grau de cepticismo, que, segundo Arens e Loebbeche (1997: 142-144), define-se como uma atitude que inclui um questionar permanente e uma avaliação crítica da prova de auditoria. O auditor não deve presumir que os órgãos de gestão da empresa são desonestos, mas deve considerar essa possibilidade.

Segundo os mesmos autores, a responsabilidade por manter um adequado controlo interno e demonstrações financeiras correspondentes à realidade da empresa, é da gerência e não dos auditores.

Arens e Loebbecke (1997: 144) referem que a fraude cometida pelos gestores é, por natureza, difícil de detectar devido ao facto de estarem em posição de se sobreporem aos controlos internos e poderem, com facilidade, esconder os seus actos. Adicionalmente, o problema de detectar fraudes é combinado com o facto de o auditor raramente encontrar quaisquer indícios. Apesar das dificuldades inerentes à detecção de fraudes, existe entre os auditores a opinião de que devem investigar fraudes dos órgãos de gestão, como afirmam Benau e Arcas (1996: 66): “estamos totalmente de acordo que o auditor deve investigar possíveis fraudes dos órgãos de gestão, mas esta situação coloca os auditores numa posição bastante incómoda em relação ao seu cliente. Mas cremos que é importante que o auditor seja a salvaguarda e protecção face a terceiros do profissionalismo e da honra das pessoas que dirigem os negócios e as actividades das empresas”. Uma opinião mais ampla tem Knutson (1994: 32), que defende que os profissionais de auditoria parecem concordar que determinados tipos de fraude não devem ser objecto da preocupação dos auditores. No entanto refere que a descoberta de fraudes por parte dos órgãos de gestão deve estar no topo das prioridades dos auditores.

## 6.2. Normativos de auditoria

O público tornou claro que via os auditores como os principais protectores dos utilizadores da informação financeira, no combate à fraude (Porter *et al.*, 1996: 56). Esta opinião é suportada por investigadores na área da fraude, que afirmam considerar praticável e aconselhável, que dentro de custos limitados e dos procedimentos de auditoria, os auditores aceitem como responsabilidade a detecção de fraudes (Smith, 1985: 10).

Em resposta ao ambiente de crítica generalizada em relação ao papel do auditor, *The American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA) emitiu, em 1988, nos Estados Unidos, a SAS n.º 53 – “The auditor’s responsibility to detect and report errors and irregularities”, que vem definir os deveres dos auditores em relação à fraude.

Ao invés da posição defensiva inicialmente assumida, segundo a qual não se deve esperar que uma auditoria revele irregularidades, a SAS n.º 53 afirma que os auditores devem planejar, desenvolver e avaliar os resultados dos procedimentos da auditoria, bem como assumir um certo grau de cepticismo profissional, de modo a que possa assegurar-se que erros e irregularidades materialmente relevantes possam ser detectados. Deste modo, esta norma amplia as responsabilidades do auditor de modo a incluírem os seguintes aspectos (Boynton e Kell, 1996: 55):

- Avaliar o risco de erros e irregularidades poderem causar distorções materialmente relevantes nas demonstrações financeiras;
- Com base nessa avaliação, planejar a auditoria de modo a providenciar uma razoável segurança para que esses erros e irregularidades sejam detectados;
- Ter o devido cuidado e cepticismo na realização de uma auditoria, bem como na avaliação das suas descobertas.

No entanto, após alguns anos de aplicação, a AICPA levantou sérias preocupações sobre o sucesso desta norma, constatando que os auditores não entendiam as suas responsabilidades na detecção e comunicação de fraudes e assim tentou clarificá-las através da emissão de uma nova norma.

A SAS n.º 53 foi substituída em Fevereiro de 1997 pela SAS nº 82 – “Consideration of fraud in a financial statement audit”, que clarifica, mas não aumenta, a responsabilidade do auditor pela detecção de fraudes.

De acordo com Rezaee (2002: 218), a SAS n.º 82 limita a responsabilidade do auditor na detecção de fraudes e erros com os conceitos de “razoabilidade”, “segurança”, “materialidade”, e “análise custo/benefício”<sup>8</sup>. Este autor acrescenta que apesar de não ser exigida ao auditor a detecção de todas as fraudes perpetradas por funcionários, entende-se que a auditoria às demonstrações financeiras deve detectar fraudes de relevância material, cometidas pelos órgãos de gestão, para influenciarem as decisões dos investidores e credores.

Jakubowski *et al.* (2002: 43) elaboraram um questionário a cerca de 800 auditores de nove estados dos EUA relacionado com os efeitos da introdução da SAS n.º 82. 82% dos inquiridos entendeu que a SAS n.º 82 produziu efeitos no modo de condução da auditoria às demonstrações financeiras. A questão suscitou ainda alguns comentários dos auditores: 45% afirmou que esta norma exige mais tempo, documentação, planeamento e trabalho de campo; 17% que o auditor está mais atento aos factores de risco de fraude; 7% afirmou que originou procedimentos de auditoria mais eficientes e 6% da amostra declarou que a SAS n.º 82 requer mais formação em matéria de fraude. Quando lhes foi perguntado se a SAS n.º 82 levou a um aumento da descoberta de distorções resultantes de relato financeiro fraudulento, 99% respondeu que não, e 97% dos inquiridos confirmou que esta norma não provocou um aumento da detecção de distorções resultantes de apropriação indevida de activos. 43% dos inquiridos indicou que o maior custo para o auditor resultante da introdução da SAS n.º 82 foi o aumento dos custos da auditoria e 42% que os custos para o cliente se traduziam no pagamento de honorários mais elevados.

Para estes autores, o principal benefício que adveio desta norma foi a consciencialização sobre a problemática da fraude, quer por parte dos gestores, quer por parte dos auditores. Apesar do intuito de clarificar a responsabilidade do auditor em relação à detecção e ao relato de fraudes, a norma pode ter tido o efeito perverso de aumentar essa responsabilidade, uma vez que 45% dos inquiridos

afirmou que a sua responsabilidade legal aumentou, designadamente porque o auditor tem uma responsabilidade acrescida na detecção de fraudes (22%) e porque o público lhes atribuía essa responsabilidade (9%).

Em 2002, foi emitida pela AICPA uma nova norma de auditoria, a SAS n.º 99 - "Consideration of fraud in a financial statement audit". Esta nova norma não aprofunda o grau de responsabilidade do auditor, limitando a sua responsabilidade ao planeamento e execução de uma auditoria de modo a obter uma segurança razoável de que as demonstrações financeiras estejam livres de distorções materialmente relevantes causadas por erros ou por actos fraudulentos que, advinha da SAS n.º 82. No entanto, contém ferramentas adicionais e proporciona linhas de orientação mais exactas que assistem o auditor na sua responsabilidade de detecção de distorções materialmente relevantes, dando uma grande ênfase ao grau de cepticismo do auditor. A nova norma requer igualmente que se executem procedimentos adicionais que permitam compreender como é que os controlos podem ser torneados pelos gestores das empresas, bem como que sejam desenvolvidos procedimentos específicos que visem identificar a existência de fraude, mesmo quando a avaliação preliminar não identificou essa empresa como tendo um elevado risco de ocorrência de fraudes.

A par da implementação desta norma, foi desencadeado pela AICPA um vasto programa de formação, cujos objectivos eram proporcionar aos auditores "ferramentas" que lhes permitissem aumentar os seus conhecimentos e eficiência na detecção de fraudes (Klein, 2003: 53).

Mais recentemente o IFAC emitiu um *exposure draft*, com vista à revisão da ISA n.º 240. Na sua proposta, o IFAC reforça a necessidade de aumento do grau de cepticismo do auditor, incumbindo-lhe uma atitude mais pró-activa na busca de factores de risco relacionados com a existência de fraude (*red flags*).

Todas estas medidas visam reconquistar a confiança dos utilizadores da informação financeira nos relatórios de auditoria, bem como prevenir a ocorrência de novos escândalos financeiros, no entanto, as novas normas não deixam de salientar que a responsabilidade principal pela prevenção de fraudes reside nos órgãos de gestão das empresas.

## 7. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO AUDITOR

A profissão de auditor tem como característica fundamental a responsabilidade de servir o público, entendido este como o conjunto dos interessados na informação das demonstrações financeiras. Destes interessados, destacam-se os seguintes (Baptista da Costa, 2000: 34):

- trabalhadores: estão interessados não só na estabilidade da empresa, mas também nos resultados para revisão de acordos de remuneração, negociações das condições de trabalho e consideração de novas oportunidades de emprego;
- investidores: os detentores do capital próprio contribuem para o financiamento da empresa, esperando segurança e retorno do seu investimento;
- financiadores: os detentores do capital alheio estão interessados em averiguar se as amortizações das prestações dos empréstimos concedidos e respectivos juros serão pagos nas datas de vencimento;
- fornecedores e outros credores comerciais: este grupo de entidades preocupa-se sobretudo com os prazos médios de pagamento da empresa;
- clientes: fixam-se não só nos prazos médios de recebimento da empresa, como também na sua continuidade, em especial se a integração vertical a jusante da empresa auditada for elevada;
- governo e instituições públicas: interessam-se pela informação fornecida pela empresa, de modo a adequar políticas de incentivo, de tributação e infraestruturais;
- colectividade: a informação deverá fornecer elementos sobre o grau de cumprimento em prol da satisfação das necessidades da comunidade.

O manancial de entidades que fazem fé no auditor, individualmente, e na própria classe profissional exige que as atitudes deste devam ser conduzidas de modo a justificar essa confiança.

Saksena (2001: 120) cita Elliot e Willingham que, em 1980, defenderam que as fraudes empresariais são de importância prioritária no grupo das irregularidades dos negócios, uma vez que a saúde do mercado de capitais assenta na confiança de que as demonstrações financeiras não contêm distorções. Daí que a detecção e prevenção de demonstrações financeiras distorcidas estejam no coração do funcionamento da economia. Saksena sustenta ainda que a fraude empresarial se repercute negativamente nas decisões dos accionistas (Davidson & Worrell, 1988); nas próprias empresas de auditoria, nomeadamente no que respeita ao risco de serem processadas (Palmrose, 1987) e à perda de reputação (Palmrose, 1991); nos credores e fornecedores, se a empresa faltar aos seus compromissos de pagamento e nos funcionários, nos casos em que a fraude resulta na diminuição de postos de trabalho, devido a falência ou reestruturação.

O aumento do custo da fraude nos negócios nos últimos dez anos<sup>9</sup> levou a que este tema se tenha assumido como uma pedra angular na relação entre os auditores e o público. A fraude constitui o crime das economias modernas, em que os esquemas financeiros normalmente utilizados são bastante complexos e criativos.

A fraude tornou-se numa verdadeira indústria: profissionais especializam-se na sua detecção, as empresas investem em mecanismos de prevenção, os advogados trabalham esta matéria num contexto judicial e os académicos investigam e realizam estudos científicos sobre este tema.

## **8 CONCLUSÕES**

As diferenças de expectativas em auditoria estão presentes no dia-a-dia da sociedade, e, enquanto existirem, alimentarão o afastamento entre os auditores e os utilizadores da informação financeira. Essa questão levanta sérias preocupações, uma vez que não só o trabalho, como a responsabilidade social do auditor estão em causa. Acresce que é necessário ter em atenção que a credibilidade que os auditores conferem às demonstrações financeiras está em risco, o que, conseqüentemente, afecta o bom funcionamento dos mercados financeiros.

A natureza ilegal da fraude dificulta uma quantificação rigorosa dos montantes envolvidos, no entanto, urge tratar este tema de forma científica e dar-lhe a importância que ele merece. Na verdade, a fraude não afecta apenas o lesado, pois tem repercussões a vários níveis que importa reparar. Traduz-se simultaneamente num meio de deslegitimação e de instabilidade do sistema político; de desvirtuamento da racionalidade económica, porque se desperdiçam recursos com base em informação distorcida; de segregação da honestidade e de deterioração de valores, criando um ambiente de desconfiança que penaliza a actividade económica. Faz parte da responsabilidade do auditor funcionar como garante da verdade, mesmo que tenha que efectuar um trabalho mais orientado para a detecção da fraude, o que a regulamentação da própria profissão se encarregou de afastar.

Apesar da inexistência de normativos legais que obriguem, de uma forma activa, os auditores a procurarem e a relatarem todos os tipos de fraudes, e das dificuldades sentidas pelos profissionais na realização dessa tarefa, é esperado pela maioria dos utentes da informação financeira e pelo público em geral, que os auditores desempenhem esta função.

O ambiente de crítica e de litígio contra os auditores continuará a quebrar o elo de confiança entre estes e os utilizadores da informação financeira. A confiança na capacidade dos profissionais de auditoria desempenharem o papel, que historicamente, tem sido a sua função na sociedade, tem vindo a perder-se. Se a função dos auditores é assegurar a integridade da informação financeira, devem cativar a confiança dos destinatários dessa informação. Numa economia de mercado, a purificação da informação financeira é função do auditor, logo a total desresponsabilização neste campo deslegitima socialmente a profissão.

De facto, a auditoria transforma a informação financeira num bem público, daí que critérios de qualidade em relação aos utilizadores da informação financeira tenham que ser exigentes e rigorosos.

Assim, dentro dos limites da razoabilidade, a responsabilidade social do auditor impõe a sua sintonização com as necessidades sentidas pela sociedade.

## **BIBLIOGRAFIA**

AICPA, 1988, Statement on Auditing Standards n.º 53: The auditor's responsibility to detect and report errors and irregularities, American Institute of Certified Public Accountants, New York.

\_\_\_\_\_, 1997, Statement on Auditing Standards n.º 82: Consideration of fraud in a financial statement audit, American Institute of Certified Public Accountants, New York.

\_\_\_\_\_, 1997, Statement on Auditing Standards n.º 99: Consideration of fraud in a financial statement audit, American Institute of Certified Public Accountants, New York.

ALBRECHT, et al., (1994), "Reducing the cost of fraud", The Internal Auditor, February, Altamonte Springs, p. 24-28.

ARENS A., LOEBBECKE, J., (1997), Auditing an Integrated Approach, 7th ed., Prentice Hall, New Jersey.

BAILEY, L., (2002), GAAS Guide: A comprehensive restatement of standards for auditing, attestation, compilation, and review, Aspen Law & Business, New York.

BENAU, M., ARCAS, J., (1996), "Como acercar la auditoria a los requerimientos de la sociedad", Partida Doble, No 66, Abril, p. 60-64, Madrid.

BOLOGNA, G., LINDQUIST, R., (1995), Fraud Auditing and Forensic Accounting, John Wiley & Sons, New York.

BOYD, D., et al., (2001), "The audit report: a misunderstanding gap between users and preparers", National Public Accountant, January, p. 56-60, Washington.

Boynton, W., Kell, W., 1996, Modern Auditing, John Wiley & Sons, 6th ed., New York.

CARPENTER, W., MAHONEY, P., (2001) "Analysing organizational fraud", The Internal Auditor, Altamonte Springs, pág. 33-38.

CASABONA, P., GREGO, M., (2003), "SAS 99-Consideration of fraud in a financial statement audit: A revision of statement on auditing standards 82", Review of Business, Spring, p. 16-20.

DICKSEE, L., (1905), Auditing-A practical manual for auditors, Arno Press, New York.

GAY, G., et al., (1998), "Perceptions of messages conveyed by review and audit reports", Accounting & Accountability Journal, p. 472-494, Bradford.

GIACOMINO, D., (1994), "Expanding the auditors' role to narrow the expectations gap", Business Forum, Summer, p. 31-35.

GODSELL, D., (1992), "Legal liability and the audit expectation gap", Singapore Accountant, vol. 8, November, p. 25-28, Singapore.

GRAY, I., Manson, S., (2001), "The audit process – principles, practice & cases", Thomson Learning, 2nd ed., United Kingdom.

GUY, D., Sullivan, D., (1988), "The Expectation Gap Auditing Standards", Journal of Accountancy, April, p. 36-46, New York.

- HARRIS, S., Marxen, D., (1997), "The Auditor Expectation and Performance Gaps: Views from Auditors and their Clients", *Research in Accounting Regulation*, Vol. 11, p. 159-176.
- HUMPHREY et al., (1992), "The audit expectation gap – plus ça change, plus ce la même chose?", *Critical Perspectives in Accounting*, May, p. 171-191.
- IFAC, (2003), "Rebuilding public confidence in financial reporting", New York.
- IFAC, (2003), "Proposed revised international standard on auditing 240 – "The auditor's responsibility to consider fraud in an audit of financial statements", New York.
- ICAS, (1993), "Auditing into the twenty-first century", William M McInnes Editor.
- JENNINGS, M., et al., (1993), "The significance of audit decisions aids and precise jurists' attitudes on perceptions of audit firm culpability and liability", *Contemporary Accounting Research*, Vol 9, Spring, p. 489-507, Toronto.
- JAKUBOWSKI S., et al, (2002), "SAS 82's Effects on Fraud Discovery", *The CPA Journal*, February, p. 43-46, Toronto
- JURINSKI, J., LIPPMAN, E., 1999, "Preventing Financial Fraud", *Strategic Finance*, April, p. 64-67, Montvale.
- LIGGIO, C., (1974), "The expectation gap: the accountant's legal waterloo", *Journal of Contemporary Business*, p.27-44.
- LOWE, D. J., (1994), "The expectation gap in the legal system: perception differences between auditor and judges", *Journal of Applied Business Research*, Vol. 10, Summer, p. 39-44, Laramie.
- KLEIN, M., (2003), "New environment drives up demand for fraud CPE", *Accounting Today*, Mar17-Apr, p.3.
- KNUTSON, J., (1994), "Why auditor's don't find fraud?", *Journal of Accountancy*, vol. 113, n° 1206.
- Norma Internacional de Revisão/Auditoria nº 240 – "Fraudes e erros".
- MCENROE, J., MARTENS, S., (2001), "Auditors' and Investors' Perceptions of the Expectation Gap", *Accounting Horizons*, Vol. 15, No 4, December, Sarasota.
- O'REILLY, V., et al., (1998), "Montgomery's Auditing", 12th ed., John Wiley & Sons, New York.
- PARKER, C., REILLY, K., (1996), "Report: Beyond the Gap", *Australian Accountant*, September, p. 58-59, Melbourne.
- PORTER, B., (1991), "Narrowing the audit expectation-performance gap: a contemporary approach", *Pacific Accounting Review*, Vol. 3, No 1, June.
- PORTER, B., (1993), "An empirical study of the audit expectation-performance gap", *Accounting and Business Research*, Vol. 24, No 93, p. 49-68, London.
- PORTER, B., et al., (1996), *Principles of External Auditing*, John Wiley & Sons, New York.
- PORTER, B., (1997), *Auditors' Responsibilities with Respect to Corporate Fraud: A Controversial Issue*, in Sherer, M., e Turley, S., *Current Issues in Auditing*, 3rd ed., London.
- REZAEI, Z., (2002), *Financial Statement Fraud*, John Wiley & Sons, New York.

SARKASENA,P., (2001) "The relationship between environmental factors and management fraud: an empirical analysis", *International Journal of Commerce & Management*, Indiana, pág. 120-139.

SMITH, T., (1985), "Expectation gap trips up fraud fight's 'frint line'", *Accountancy Age*, August.

SWEENEY, B., (1997), "Bridging the expectations gap – on shaky foundations", *Accountancy Ireland*, April, p. 18-20.

WOLF, F., et al., (1999), "Audit disaster futures: antidotes for the expectation gap?", *Managerial Auditing Journal*, p. 468-478, Bradford.

WILLINGHAM., (1975), "Discussant's response to the relationship of auditing standards to the detection of fraud", *The CPA Journal*, April, p. 18-21.

[www.acfe.org](http://www.acfe.org)

---

<sup>1</sup> Muitos accionistas, em consequência da crise bolsista de 87, ficaram surpreendidos por não terem sido transmitidos sinais de alerta, por parte dos auditores, em relação às empresas que abriram falência. Em alguns casos, os auditores ficaram tão surpreendidos quanto os accionistas, mas noutros casos é levantada a questão dos auditores não terem desempenhado as suas funções de relatarem dúvidas quanto à viabilidade futura da empresa.

<sup>2</sup> De acordo com a *International Standard on Auditing* n.º 240, "a probabilidade de detectar erros é ordinariamente mais alta da que a de detectar fraudes, uma vez que a fraude está normalmente acompanhada por actos concebidos especificamente para ocultar a sua existência". A referida norma reza ainda que "o risco de não detectar distorções materialmente relevantes resultantes de fraude é maior do que o risco de não detectar uma distorção materialmente relevante resultante de erro, porque a fraude envolve normalmente actos concebidos para a ocultar, tais como conluio, falsificação, falta deliberada de registo de transacções, ou esclarecimentos falsos que foram intencionalmente dados ao revisor/auditor".

<sup>3</sup> Carpenter e Mahoney (2001: 33) afirmam que uma das conclusões do relatório *Committee of Sponsoring Organizations* em 1999, que incidiu no estudo de 200 empresas investigadas pela *Securities Exchange Commission* por motivos de relato financeiro fraudulento no período compreendido entre 1987 e 1997, foi que o director executivo estava implicado em 72% destes casos e que 43% dos mesmos registavam o envolvimento do director financeiro. Estes autores acrescentam que o envolvimento de executivos de topo neste tipo de fraude, deve-se à facilidade com que estes profissionais contornam os mecanismos de combate ao relato financeiro fraudulento.

<sup>4</sup> Porter, B., 1997, *Auditors' Responsibilities with Respect to Corporate Fraud: A Controversial Issue*, in Sherer, M., e Turley, S., *Current Issues in Auditing*, 3rd ed., London, p. 33.

<sup>5</sup> Porter, B., 1997, *Auditors' Responsibilities with Respect to Corporate Fraud: A Controversial Issue*, in Sherer, M., e Turley, S., *Current Issues in Auditing*, 3rd ed., London, p. 35.

<sup>6</sup> De acordo com o *Institute of Chartered Accountants in England and Wales* (1985), o valor da fraude empresarial, em Londres, aumentou de 260 milhões de libras em 1981 para 776 milhões de libras em 1984 e, no mesmo período, a média dos montantes envolvidos passou de 0,65 milhões de libras, para 1,09 milhões de libras.

<sup>7</sup> Referenciada por Bailey, L. 2002, *GAAS Guide: A comprehensive restatement of standards for auditing, attestation, compilation, and review*, Aspen Law & Business, New York, p. 3.

<sup>8</sup> Também Jakubowski, *et al.* (2002: 46) afirmam que a SAS n.º 82 torna claro que a responsabilidade do auditor está limitada pelos conceitos de materialidade e segurança razoável.

<sup>9</sup> Em Maio de 2000, a *Ernst & Young* divulgou os resultados relativos a um estudo de investigação sobre fraude internacional nos negócios. De acordo com este estudo, 82% dos inquiridos, quadros superiores das dez mil maiores organizações mundiais representando mais de 30 sectores e implantadas em 15 países diferentes, tinha tomado conhecimento de fraudes praticadas por funcionários. Os dados dão ainda conta que cerca de um terço destas fraudes foi cometido por órgãos de gestão.

---

Esta investigação revela ainda que mais de 80% dos inquiridos expressou grandes preocupações quanto à possibilidade de ocorrência de fraude nas respectivas organizações, mas apenas 33% referiu que foi feita uma revisão sobre a vulnerabilidade da organização à fraude. Acresce que cerca de 40% dos inquiridos considera que as respectivas organizações estão vulneráveis à fraude, carecendo de uma política específica para a sua prevenção e detecção. A implementação de uma política de avaliação/revisão da vulnerabilidade da organização à fraude ganha força com o facto de 80% dos inquiridos demonstrar a sua satisfação com o trabalho realizado pelos contabilistas/investigadores forenses nas suas organizações.